

A responsabilidade civil por abandono afetivo: uma análise da possibilidade de reparação à luz da lei 15.240/2025 e da jurisprudência brasileira

Civil liability for affective abandonment: an analysis of the possibility of reparation in the light of law 15.240/2025 and Brazilian jurisprudence

Pedro Henrique Santos da Silva¹ e Erick Wilson Pereira²

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 19/04/2026.

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0003-2950-507X. E-mail: dutraciro@gmail.com;

²Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. ORCID: 0009-0005-9147-9516. E-mail: ewp@erickpereira.adv.br.

RESUMO: O presente artigo analisa a responsabilidade civil por abandono afetivo no Direito brasileiro, considerando a evolução da compreensão jurídica sobre afeto, cuidado, família e deveres parentais. Embora nenhum indivíduo tenha o amor como obrigação, o ordenamento jurídico impõe aos pais o dever de acompanhar, apoiar e conviver com seus filhos, de forma a garantir seu desenvolvimento emocional e psicológico. Quando esses deveres mínimos são descumpridos, isso pode resultar em dano moral, passível de reparação, com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. Além disso, a recente promulgação da Lei nº 15.240/2025 reforça esse entendimento ao reconhecer expressamente o abandono afetivo como ilícito civil, conferindo maior segurança jurídica ao tema. A jurisprudência pátria, por sua vez, tem se debruçado cada vez mais sobre a matéria, contribuindo para a consolidação desse posicionamento. Dessa forma, o presente estudo analisa tanto a evolução jurisprudencial quanto a inovação legislativa, buscando compreender como o Poder Judiciário tem aplicado a responsabilidade civil nesses casos e equilibrado a proteção aos direitos da personalidade no âmbito das relações familiares.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Dever de cuidado. Responsabilidade civil. Dano moral. Direito de família. Dignidade da pessoa humana. Lei 15.240 de 2025.

ABSTRACT: This article analyzes civil liability for emotional abandonment in Brazilian law, considering the evolution of the legal understanding of affection, care, family, and parental duties. Although no individual is legally obligated to love, the legal system imposes on parents the responsibility to accompany, support, and coexist with their children in order to ensure their emotional and psychological development. When these minimum duties are breached, it may result in moral damage subject to compensation, based on Articles 186 and 927 of the Civil Code, as well as on the principles of human dignity and the full protection of children and adolescents. Furthermore, the recent enactment of Law No. 15,240/2025 reinforces this understanding by expressly recognizing emotional abandonment as a civil wrong, thereby providing greater legal certainty on the matter. Brazilian case law, in turn, has increasingly addressed this issue, contributing to the consolidation of this position. Thus, this study examines both the jurisprudential evolution and the legislative innovation, seeking to understand how the Judiciary has applied civil liability in such cases and balanced the protection of personality rights within family relationships.

Keywords: Emotional abandonment. Duty of care. Civil liability. Moral damages. Family law. Human dignity. Law No. 15,240/2025.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na contemporaneidade, a família deixou de ser vista apenas como uma instituição fundada em vínculos formais ou econômicos, sendo hoje compreendida como um espaço de afeto, cuidado, desenvolvimento e formação pessoal. Sob esse viés, a ausência injustificada de convivência, atenção e apoio emocional por parte dos genitores pode gerar impactos significativos na vida de seus descendentes, afetando drasticamente sua autoestima, identidade, desenvolvimento emocional e relações interpessoais.

De acordo com pesquisa realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no Brasil há mais de 11 milhões de mães solteiras, mães que, em diversas ocasiões, cumprem dupla jornada e suportam, sozinhas, a responsabilidade de garantir um desenvolvimento saudável aos seus filhos em todas as áreas.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro não obrigar ninguém a amar, existe o dever legal de cuidado, convivência e responsabilidade parental. Essa ideia se fortaleceu com a Constituição Federal, que colocou a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente como princípios centrais. Nesse cenário, surge o debate sobre o abandono afetivo e a possibilidade de responsabilização civil quando há descumprimento desses deveres.

Nos últimos anos, o tema passou a ganhar mais espaço no Poder Judiciário, principalmente no STJ, que já reconheceu, em alguns casos, o direito à indenização por danos morais decorrentes da ausência afetiva dos pais. Ainda assim, existem divergências na doutrina e na jurisprudência, especialmente quanto aos limites da atuação judicial, às dificuldades de provar o dano e ao receio de transformar emoções e vínculos familiares em objetos de disputa judicial.

Diante disso, este trabalho tem como objetivo analisar como o Direito brasileiro tem tratado o abandono afetivo, especialmente a partir da jurisprudência dos tribunais superiores. Para isso, será feita uma pesquisa bibliográfica e uma análise da Lei 15.240 de 2025 e das decisões jurisprudenciais, buscando compreender os fundamentos utilizados, os desafios encontrados e os caminhos possíveis para assegurar proteção aos direitos da personalidade e garantir o mínimo de dignidade às pessoas afetadas pela ausência de seus genitores.

2. METODOLOGIA

O presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, voltada à análise da responsabilidade civil por abandono afetivo no Direito brasileiro. Buscou-se compreender, também, o fenômeno a partir da evolução doutrinária,

legislativa e jurisprudencial, especialmente diante das recentes inovações trazidas pela Lei nº 15.240/2025.

Para a construção teórica, adotou-se o método de pesquisa bibliográfica, com base em obras doutrinárias, artigos científicos e publicações especializadas na área do Direito de Família e da responsabilidade civil. Paralelamente, foi realizada análise documental de dispositivos legais, como a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, além da nova legislação pertinente ao tema.

No campo prático, a pesquisa também se valeu da análise jurisprudencial, com destaque para decisões do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais, a fim de identificar a evolução do entendimento jurídico sobre o abandono afetivo. Essa combinação de fontes permitiu uma visão ampla e crítica do tema, possibilitando a compreensão dos fundamentos, limites e desafios da responsabilização civil nas relações familiares contemporâneas.

1. A CONSTRUÇÃO DA AFETIVIDADE COMO VALOR JURÍDICO

A família, ao longo dos séculos, passou por profundas transformações que ultrapassam sua estrutura formal, alcançando aspectos culturais e, sobretudo, afetivos. Se antes predominava uma visão patrimonial e hierarquizada, hoje se reconhece que os vínculos familiares são sustentados pelo afeto, que passou a ocupar posição central nas relações contemporâneas.

Diante dessa mudança, o Direito também precisou se adaptar. No Brasil, esse processo se intensificou com a Constituição Federal de 1988, que rompeu paradigmas ao consagrar a igualdade entre homens e mulheres, a vedação de discriminação entre os filhos e o reconhecimento de novas entidades familiares, além do casamento.

A convivência familiar passa, então, a ser compreendida como direito fundamental, abrindo espaço para a valorização jurídica da afetividade.

Sob essa ótica, de Rosanna Quintana leciona que:

Numa primeira análise observa-se que a maneira de se dar efetividade à dignidade do homem está intimamente ligada à entidade familiar e ao seu novo conceito jurídico, que deixa de ser apenas uma instituição do direito civil, para ser um núcleo de afetividade com objetivo especial de proteger e satisfazer seus integrantes (Quintana, 2002).

Essa nova perspectiva gerou uma mudança de paradigma no Direito de Família, atribuindo relevância jurídica às relações afetivas e às consequências do descumprimento dos deveres parentais.

A ausência injustificada de um dos genitores deixa de ser vista apenas sob o aspecto moral, passando a ser analisada à luz dos impactos que pode causar no desenvolvimento da personalidade dos filhos.

A doutrina reforça essa evolução ao apontar que, em um modelo anterior, a família era compreendida como unidade de produção, com predominância dos laços patrimoniais sobre os afetivos, conforme destacam Farias e Rosenvald (2009, p. 4). Com a Constituição de 1988, o Direito de Família abandona seu caráter conservador e passa a se orientar por valores como dignidade, igualdade, solidariedade e afeto.

Neste contexto, Ana Carolina Brochado Teixeira afirma que:

O Direito de Família, por seu turno, viu-se compelido a acompanhar essa evolução, sob pena de descumprir sua função primordial, que é reger fatos sociais. Mas isso apenas se realizou em virtude da virada hermenêutica que perpassou todo o Direito Civil, por nós conhecida como fenômeno da constitucionalização ou personalização do Direito Civil, através do qual a pessoa humana assumiu o centro da ordem jurídica (Teixeira, 2009, p. 139).

Além disso, Maria Helena Diniz afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente ligado à afetividade, uma vez que esta constitui a base da comunidade familiar e assegura o pleno desenvolvimento de seus membros, especialmente crianças e adolescentes (Diniz, 2007, p. 22). Ainda que não expressamente previsto, o princípio da afetividade é reconhecido como elemento implícito do sistema jurídico, construído a partir da interpretação das normas e da realidade social.

Conclui-se, portanto, que a afetividade se consolidou como um dos pilares do Direito de Família contemporâneo, influenciando a compreensão das relações parentais e ampliando a responsabilidade dos genitores, especialmente diante das consequências decorrentes da ausência de cuidado e convivência.

2. ABANDONO AFETIVO E SEUS CONTORNOS JURÍDICOS

O abandono afetivo pode ser compreendido como a consequência da negligência dos genitores no cumprimento dos deveres inerentes à parentalidade, especialmente no que se refere ao cuidado, à convivência e ao acompanhamento do desenvolvimento dos filhos. De forma simplificada, trata-se da omissão injustificada no exercício das responsabilidades parentais, capaz de gerar prejuízos à formação emocional e psicológica da criança ou do adolescente.

A prática pode manifestar-se por diferentes condutas omissivas ou comissivas no âmbito das relações parentais. Entre elas, destaca-se a recusa injustificada à convivência com o filho, evidenciada quando o genitor, voluntariamente, se afasta e passa a tratá-lo com indiferença, como se inexistisse vínculo familiar.

Além disso, também se configura pela ausência de acompanhamento no desenvolvimento moral e intelectual do menor, revelando negligência quanto às suas necessidades formativas. Nessa perspectiva, o abandono afetivo expressa-se pelo desinteresse dos pais em relação às demandas biopsíquicas da prole, traduzindo-se, em última análise, na falta de cuidado indispensável ao seu pleno desenvolvimento (Prado, 2012, p. 140)

A família, enquanto espaço de desenvolvimento humano, deve ser construída sobre bases como afeto, respeito, cuidado e presença. É a partir desses elementos que se viabiliza um ambiente propício ao crescimento saudável, permitindo que os filhos desenvolvam sua personalidade e estabeleçam relações interpessoais equilibradas. Quando tais elementos são negligenciados, rompe-se a estrutura essencial que sustenta a convivência familiar.

Nesse cenário, Rolf Madaleno disserta sobre a importância do afeto na família:

O afeto é mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão-somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto (Madaleno, 2009, p. 65).

Diante disso, a ausência contínua e injustificada de um dos genitores, sobretudo no plano afetivo, caracteriza o abandono afetivo, especialmente quando há repercussões negativas concretas na vida do filho. Tal conduta, embora não configure ilícito penal, é reconhecida como ato ilícito na esfera civil, uma vez que representa violação à dignidade da criança e do adolescente, podendo ensejar o dever de indenizar.

Os impactos dessa ausência vão além do campo jurídico, refletindo diretamente no desenvolvimento da personalidade. A falta de apoio emocional pode comprometer a autoestima, gerar sentimentos de rejeição e insegurança, além de dificultar a construção de vínculos sociais ao longo da vida. Em casos mais graves, a negligência afetiva pode contribuir para o surgimento de transtornos psicológicos, cujos efeitos podem se prolongar até a vida adulta.

Para que se configure juridicamente o abandono afetivo, não basta a simples ausência eventual, sendo necessária a demonstração de uma conduta omissiva relevante, contínua e capaz de gerar dano efetivo. Situações como o afastamento completo de um dos genitores após a dissolução da relação conjugal, sem qualquer forma de convivência ou assistência, ilustram hipóteses em que a análise jurídica se torna mais evidente.

Importa destacar, contudo, que o ordenamento jurídico não impõe o dever de amar, dada a natureza subjetiva e imensurável do afeto. O que se exige é o cumprimento de um dever jurídico mínimo de cuidado. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que

“não se trata de uma impossível obrigação de amar, mas de um dever impostergável de cuidar” (Brasil, 2012). Tal entendimento evidencia que o foco da tutela jurídica recai sobre condutas concretas, e não sobre sentimentos.

Ainda assim, parte da doutrina sustenta que o afeto, embora não exigível diretamente, possui relevância jurídica por estar intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Autores como Flávio Tartuce (2017) e José Fernando Simão (2013) defendem que elementos como carinho, atenção e presença compõem o núcleo essencial da proteção à personalidade, podendo, em determinadas situações, justificar a reparação civil.

Dessa forma, conclui-se que o abandono afetivo não se resume à ausência de amor, mas à violação de deveres jurídicos de cuidado e convivência, cuja inobservância pode gerar consequências relevantes tanto no plano emocional quanto no jurídico, especialmente quando há prejuízo comprovado ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

3. A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO

O abandono afetivo, também denominado pela doutrina como abandono paterno-filial ou “teoria do desamor”, tem se consolidado como um dos temas mais debatidos no âmbito do Direito Civil contemporâneo. A discussão gira, sobretudo, em torno da possibilidade de reparação por danos morais decorrentes da ausência de convivência e da falta de assistência afetiva por parte dos genitores, especialmente quando essa omissão repercute negativamente na formação da personalidade dos filhos (Tartuce, 2020, p. 332).

No âmbito judicial, observa-se o crescimento de demandas que buscam a compensação por abandono afetivo, o que evidencia a relevância prática do tema. No entanto, as decisões proferidas ainda revelam certa divergência, reflexo da complexidade que envolve a análise de vínculos familiares e da dificuldade em delimitar, com precisão, os contornos do dano moral nesse contexto.

Do ponto de vista normativo, a responsabilidade civil encontra fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, os quais estabelecem que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, inclusive de natureza moral, comete ato ilícito e deve repará-lo (BRASIL, 2002). Assim, uma vez configurados os elementos da responsabilidade civil, conduta, dano e nexo causal, surge o dever de indenizar, independentemente da natureza da relação entre as partes.

Nessa perspectiva, parte da doutrina sustenta que o afeto, por estar ligado aos direitos da personalidade, merece tutela jurídica. Desse modo, sua violação, quando associada a prejuízos concretos, pode ensejar reparação civil. Tal entendimento encontra respaldo também no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos,

reforçando a ideia de que a parentalidade envolve obrigações que ultrapassam o aspecto meramente material.

Entretanto, a configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo não é automática. Exige-se a comprovação de culpa do genitor, seja por negligência ou imprudência, bem como a demonstração de dano efetivo e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o prejuízo sofrido. Nesse ponto, a prova pericial, especialmente a psicológica, assume papel fundamental, pois é por meio dela que se busca identificar a existência do dano e sua relação direta com a ausência parental (Hironaka, s.d., p. 09).

Nesta perspectiva, Carlos Roberto Gonçalves possui o seguinte entendimento:

Somente casos especiais, em que fique cabalmente demonstrada a influência negativa do descaso dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante, justificam o pedido de indenização por danos morais. Simples desamor e desafeto não bastam (Gonçalves, 2010, p. 420)

Além disso, é necessário que a perícia seja capaz de delimitar o momento em que os efeitos do abandono passaram a se manifestar, evitando a imputação indevida de danos anteriores à conduta omissiva do genitor. Trata-se de um cuidado essencial para garantir a justa aplicação da responsabilidade civil, respeitando os limites da causalidade.

Pode-se perceber a exigência dos presentes requisitos no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como por exemplo na decisão do Recurso Especial nº 1.557.978/DF, onde houve a necessidade de examinar as circunstâncias do caso concreto para verificar a quebra ou não do dever de cuidado e convivência familiar, como se verifica:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº.s 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente. 2. **Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória.** 3. Para que se configure a

responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claros e conectados. 4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu. 5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato. 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1557978 DF 2015/0187900-4, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/11/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2015) (grifos acrescidos).

Há, ainda, corrente doutrinária que adota postura crítica quanto à responsabilização civil nesses casos, sustentando que a conversão de vínculos afetivos em obrigação indenizatória pode produzir consequências indesejadas, inclusive intensificando conflitos familiares já existentes.

Argumenta-se que a intervenção do Direito, ao monetizar a ausência de cuidado, nem sempre contribui para a recomposição das relações, podendo, ao contrário, acentuar ressentimentos e dificultar eventuais reaproximações. Nesse sentido, Leonardo Castro adverte para os riscos de se atribuir resposta patrimonial a uma esfera marcada por subjetividade e complexidade emocional:

Podemos criar um problema mais grave. Muitos pais, não por amor, mas por temer a Justiça, passarão a exigir o direito de participar ativamente da vida do filho. Ainda que seja um mau pai, fará questão da convivência, e a mãe, zelosa, será obrigada a partilhar a guarda com alguém que claramente não possui qualquer afeto pela criança. A condição de amor compulsório poderá ser ainda pior que a ausência (Castro, 2015).

Por fim, cumpre destacar que o próprio Código Civil, em seus artigos 1.634 e 1.566, IV, estabelece deveres claros dos pais em relação à criação, educação, convivência e assistência aos filhos, sendo tais obrigações reforçadas pelas disposições relativas à guarda e convivência previstas nos artigos 1.583 a 1.590. Esses dispositivos evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro não se limita a exigir o sustento material, mas também impõe uma atuação ativa dos genitores na formação integral dos filhos.

Dessa forma, conclui-se que a responsabilidade civil por abandono afetivo encontra sólido fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, embora sua aplicação dependa de criteriosa análise

dos elementos do caso concreto, especialmente quanto à comprovação do dano e do nexo causal, a fim de evitar decisões arbitrárias e assegurar a efetiva proteção dos direitos da personalidade.

4. A CONSTRUÇÃO E EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO ABANDONO AFETIVO NO BRASIL

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotava uma posição contrária à indenização por abandono afetivo, partindo da premissa de ser impossível compensar o afeto com indenização pecuniária. Nessa perspectiva, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 757.411/MG, firmou o entendimento que o mero descumprimento do dever de convivência familiar não ocasionava a configuração de ato ilícito passível de reparação, *in verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. **1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.** 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 757.411/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ de 27/3/2006, p. 299.) (grifos acrescidos).

Entretanto, esse entendimento sofreu significativa alteração a partir de 2012, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, considerado o *leading case* sobre o tema. Na ocasião, a Terceira Turma do STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andriighi, reconheceu, pela primeira vez, a possibilidade de compensação por dano moral decorrente de abandono afetivo, promovendo uma mudança relevante na orientação jurisprudencial, conforme se observa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. **3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.** 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é

possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJE de 10/5/2012.) (grifos acrescidos).

Após esse marco, a tese da indenização por abandono afetivo passou a ganhar maior aceitação, sendo gradualmente consolidada tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nos tribunais inferiores.

Julgados posteriores, como o Recurso Especial nº 1.087.561/RS, reforçaram o entendimento de que o descumprimento dos deveres parentais, inclusive os de natureza material, quando capaz de causar prejuízos à integridade do filho, pode configurar ato ilícito passível de indenização.

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. **2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** 3. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.087.561/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 18/8/2017.) (grifos acrescidos).

Em síntese, observa-se que, até 2012, predominava no Superior Tribunal de Justiça a ideia de que a falta de afeto não gerava repercussões indenizatórias, por ser compreendida como questão restrita ao âmbito moral. Com a mudança de orientação, passou-se a atribuir relevância jurídica ao dever de cuidado, reconhecendo-se que sua violação, quando resultar em dano efetivo ao filho, pode dar origem à responsabilidade civil.

5. A POSITIVAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A promulgação da Lei nº 15.240/2025 representa um marco relevante no tratamento jurídico do abandono afetivo no Brasil, ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e reconhecer expressamente essa conduta como ilícito civil. Embora o tema já fosse amplamente discutido na doutrina e na jurisprudência, como já demonstrado anteriormente, a nova legislação confere maior segurança jurídica ao consolidar o entendimento de que a omissão no dever de cuidado não se limita ao campo moral, mas produz efeitos jurídicos concretos.

Sob a perspectiva constitucional, a referida lei reforça diretrizes já estabelecidas, especialmente no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família o dever de assegurar à

criança e ao adolescente direitos fundamentais, como a convivência familiar e o respeito à sua dignidade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Nesse sentido, o dever de cuidado passa a ser compreendido como uma obrigação jurídica objetiva, e não mera faculdade, deslocando a discussão do campo subjetivo do afeto para o plano normativo da responsabilidade.

Importa destacar, mais uma vez, que a legislação não impõe o dever de amar, mas exige o cumprimento de condutas mínimas relacionadas à presença, ao acompanhamento e ao apoio emocional dos filhos. Não se trata de uma obrigação de amar, mas de um dever de cuidar. Dessa forma, a ausência reiterada e injustificada de cuidado pode configurar violação a direitos da personalidade, especialmente quando compromete a integridade emocional e psicológica da criança.

A responsabilidade civil por abandono afetivo, mesmo após a inovação legislativa, continua fundamentada em seus elementos clássicos: conduta, dano e nexo de causalidade. A omissão do genitor, quando associada a prejuízos concretos ao desenvolvimento do filho, caracteriza ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Assim, a violação ao dever de cuidado passa a ser juridicamente relevante quando produz consequências danosas.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo. (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025) (grifos acrescentados).

Dessa forma, a Lei nº 15.240/2025 não inaugura uma nova realidade, mas consolida uma construção já existente, atribuindo maior densidade normativa ao dever de cuidado. Ao positivizar esse entendimento, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma que a convivência familiar não é apenas um ideal ético, mas um dever jurídico exigível, cuja violação pode gerar responsabilização civil, especialmente quando houver prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

6. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E APLICAÇÃO PRÁTICA DO INSTITUTO

Além da garantia de responsabilidade civil, é importante entender que a Lei nº 15.240/2025 trará impactos na prática jurídica, especialmente quanto à fixação de indenizações por abandono afetivo. Nesse contexto, a doutrina alerta que tais demandas não podem ser tratadas com os mesmos critérios de outras áreas, como o direito do consumidor, por exemplo, pois envolvem a proteção da infância, que possui prioridade absoluta no ordenamento jurídico.

Quanto à quantificação do dano, observa-se a tendência de adoção do modelo bifásico, que considera tanto a conduta omissiva quanto os efeitos causados ao filho. Como aponta Maria Berenice Dias, esse modelo permite uma análise mais equilibrada, reforçando que a responsabilização não decorre da ausência de amor, mas do descumprimento do dever jurídico de cuidado.

Uma mudança importante trazida pela nova lei diz respeito à caracterização do dano. Antes, exigia-se prova concreta dos prejuízos psicológicos; agora, o abandono afetivo pode ser reconhecido como ilícito em si mesmo, admitindo-se, em determinadas situações, o dano *in re ipsa*. Ainda assim, a fixação da indenização depende da análise do caso concreto.

Na prática, os tribunais têm considerado fatores como a duração da ausência, a intensidade da omissão e a condição econômica das partes. Os valores variam significativamente, podendo oscilar entre R\$10 mil e R\$200 mil, o que demonstra a ausência de critérios fixos e a necessidade de proporcionalidade, além da função pedagógica da condenação.

Por fim, a lei prevê que a indenização pode ser cumulada com outras medidas, como restrições ao poder familiar ou atuação do Conselho Tutelar. Logo, diante de um cenário social marcado por elevados índices de ausência parental, o principal desafio contemporâneo é garantir que a responsabilização civil contribua efetivamente para o fortalecimento da responsabilidade parental, e não apenas para a judicialização das relações familiares.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida demonstra que o abandono afetivo deixou de ser compreendido apenas como questão de ordem moral, passando a assumir relevância jurídica no âmbito do Direito de Família. A valorização da afetividade, especialmente após a Constituição de 1988, reforçou sua importância para o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos.

Nesse contexto, o dever de cuidado consolida-se como uma obrigação jurídica atribuída aos genitores. Sua inobservância, quando resultar em prejuízos concretos ao filho, pode configurar ato ilícito, desde que devidamente comprovados o dano e o nexo de causalidade.

A jurisprudência brasileira, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, exerceu papel determinante nessa evolução. A mudança de entendimento a partir de 2012 representou marco

relevante ao admitir a possibilidade de indenização por abandono afetivo, ainda que de forma excepcional.

Com a promulgação da Lei nº 15.240/2025, houve a consolidação legislativa dessa construção, conferindo maior segurança jurídica ao tema. O abandono afetivo passou a ser expressamente reconhecido como ilícito civil, reforçando o dever de cuidado no ordenamento jurídico.

Não obstante, a matéria ainda suscita divergências na doutrina. Parte dos estudiosos questiona os efeitos da judicialização das relações familiares, especialmente diante da dificuldade de mensurar e compensar vínculos afetivos.

Além disso, a comprovação dos elementos da responsabilidade civil, sobretudo o dano e o nexo causal, permanece como um dos principais desafios práticos, exigindo análise criteriosa e, frequentemente, o auxílio de prova técnica.

No âmbito jurisprudencial, observa-se a busca por soluções equilibradas, considerando as particularidades de cada caso concreto. A indenização, nesse contexto, assume não apenas função compensatória, mas também caráter pedagógico.

Por fim, conclui-se que a responsabilização civil por abandono afetivo representa importante avanço na tutela da dignidade da pessoa humana, especialmente de crianças e adolescentes, devendo sua aplicação ocorrer com cautela, a fim de assegurar justiça sem desconsiderar a complexidade das relações familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2025**: ano-base 2025. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 04 de abril de 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 de março de 2026.

CAVALCANTI, Filipe Matheus Silva. A inserção e as características das pessoas trans no assalariamento formal. In: **MERCADO DE TRABALHO: Conjuntura e Análise**. Brasília, DF: Ipea, v. 31, n. 80, p. 47-62, out. 2025. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/bmt80/nt2>. Acesso em: 01 de abril de 2026.

CEDEC – CENTRO DE ESTUDO DE CULTURA CONTEMPORÂNEA. **Mapeamento das pessoas trans no Município de São Paulo**. São Paulo: Cedec, jan. 2021. Disponível em: https://drive.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/LGBT/AnexoB_Relatorio_Final_Mapeamento_Pessoas_Trans_Fase1.pdf. Acesso em: 27 de março 2026

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. **Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia: [s. n.], 2006. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 17 de março de 2026.

COMERIO, Murilo Siqueira. **A Tutela Antidiscriminatória dos Trabalhadores Transexuais e Transgêneros**. 2018. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra (Portugal).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/748>. Acesso em: 17 de março de 2026.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 1988, vol. 7.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de Análise de Decisões -MAD**. Univ. Jus, Brasília, v. 21, n. 2, p. 1-17, jul./dez. 2010. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=0xj4FvAAAAAJ&citation_for_view=0xj4FvAAAAAJ:d1gkVwhDpl0C. Acesso em: 31 de março de 2026.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REIS, Clayton. A Reparação do Dano Moral no Direito Trabalhista. **Revista Eletrônica**, Paraná, v. 60, n. 3, p. 78-100, ago. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/96889?locale-attribute=es>. Acesso em: 31 de março de 2026.